



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.952 - SP (2014/0281448-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FERNANDO ROSA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

I - *"Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta"* (EResp 845.902/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2011).

II - *"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."* (**Súmula 521/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.952 - SP (2014/0281448-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que deu provimento a recurso especial para declarar extinta a punibilidade do ora agravado (fl. 109).

O agravante alega que *"a multa decorrente de condenação criminal, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perde seu caráter penal [...]* Nessa ordem de consideração, tem-se que apenas o integral pagamento da multa, imposta como pena pela prática de um crime, é que se poderá cogitar de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Não sendo efetuado o pagamento da pena de multa, e mesmo após sua cobrança ser transferida para a Fazenda Pública, não é possível extinguir-se a punibilidade do agente" (fls. 123-124).

Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para a manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.952 - SP (2014/0281448-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

I - *"Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta"* (EREsp 845.902/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2011).

II - *"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública."* (**Súmula 521/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER FELIX FISCHER:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Consoante relatado, o agravante visa a modificação da r. decisão agravada, que deu provimento a recurso especial do ora recorrido sob o fundamento de que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, quando pende exclusivamente o pagamento da multa imposta, deve ser extinta a punibilidade do réu.

Alega que a pena de multa continua a ter natureza jurídica de sanção penal, e não civil, o que importaria vedação à extinção da punibilidade, instituto que demandaria expressa previsão legal, sob pena de se condicionar o **jus puniendi** estatal aos interesses fazendários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão o agravante.

Conforme bem ressaltado, a col. **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do EREsp n. 845.902/RS, concluiu que após o cumprimento integral da pena corporal, a pendência de pagamento da sanção de multa não pode constituir impedimento à extinção de punibilidade, por se tratar de mera dívida de valor, a ser executada exclusivamente pela Fazenda Pública.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, consequentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta

2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo a quo e o acórdão confirmatório desta" (EREsp 845.902/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2011).

No mesmo sentido, confira-se recentíssimo enunciado sumular exarado pelo mesmo Colegiado:

"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública." (Súmula 521, Terceira Seção, DJe de 6/4/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281448-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.952 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086938520148260000 461061 761061 86938520148260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ROSA DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.